PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº XXXX/2025

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SOCIOEMOCIONAL NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Educação Socioemocional no âmbito das escolas da rede pública municipal de ensino, com o objetivo de promover o desenvolvimento das competências socioemocionais dos estudantes, em conformidade com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), visando ao aprimoramento das relações interpessoais, da autorregulação emocional e da convivência escolar saudável, observadas as particularidades das comunidades locais usuárias da rede pública municipal de educação.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Educação Socioemocional: conjunto de práticas e estratégias pedagógicas voltadas ao desenvolvimento das habilidades emocionais, sociais e comportamentais dos alunos, incluindo inteligência emocional, empatia, autocontrole, tomada de decisões responsáveis e resolução de conflitos;

II – Competências Socioemocionais: habilidades que permitem ao indivíduo compreender e gerenciar suas emoções, estabelecer relações saudáveis, desenvolver a resiliência e agir de maneira ética e responsável no convívio social;

III – Ambiente Escolar Positivo: espaço educativo onde há promoção do respeito mútuo, segurança emocional, acolhimento e estímulo ao desenvolvimento integral dos alunos;

IV – Mediação de Conflitos: abordagem que busca a resolução pacífica de desentendimentos entre estudantes, professores e demais membros da comunidade escolar, utilizando técnicas de escuta ativa, diálogo e negociação;

V – Formação Continuada: processo permanente de qualificação dos profissionais da educação para aprimoramento das práticas pedagógicas e atualização em temas relacionados à educação socioemocional.

Art. 3º. São objetivos do Programa Municipal de Educação Socioemocional:

I – Desenvolver e fortalecer as habilidades socioemocionais dos alunos, promovendo a autorregulação emocional e a capacidade de lidar com desafios e frustrações;

II – Prevenir e mitigar problemas relacionados à violência escolar, ao bullying e a outras formas de agressão no ambiente escolar;

III – Reduzir os índices de evasão e melhorar o rendimento acadêmico, contribuindo para o sucesso escolar e a permanência dos estudantes na rede pública de ensino;

IV – Estimular práticas pedagógicas que promovam a inclusão, a diversidade e o respeito às diferenças;

V – Sensibilizar e capacitar a comunidade escolar sobre a importância da educação socioemocional para a formação integral do aluno;

VI – Favorecer um ambiente escolar mais seguro e acolhedor, minimizando os impactos negativos de problemas emocionais e sociais que possam comprometer a aprendizagem e o bem-estar dos estudantes.

Art. 4º. O Programa será implementado nas unidades escolares de maneira transversal e integrada ao currículo escolar, observando-se as necessidades locais da comunidade em que a escola está assentada, devendo abranger atividades como:

I – Desenvolvimento de práticas pedagógicas que promovam a reflexão sobre emoções, empatia, solidariedade e respeito às diferenças;

II – Adoção de metodologias ativas que incentivem o trabalho em equipe, a comunicação eficaz e a resolução de problemas;

III – Promoção de atividades lúdicas, artísticas e culturais que estimulem a expressão emocional e a criatividade dos estudantes;

IV – Implementação de projetos interdisciplinares que abordem temas como ética, cidadania, diversidade e convivência pacífica;

V – Realização de rodas de conversa, debates e momentos de escuta ativa entre alunos e professores;

VI – Inserção de estratégias de mediação de conflitos e construção de um ambiente escolar mais harmônico;

VII – Articulação com políticas públicas de saúde mental e assistência social para encaminhamento e acompanhamento de estudantes que apresentem dificuldades emocionais severas.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Educação será responsável pela

execução e monitoramento do Programa, devendo:

I – Elaborar diretrizes específicas para a implementação do programa em todas as escolas da rede municipal;

II – Desenvolver materiais pedagógicos e metodológicos para apoiar os educadores na aplicação dos conteúdos socioemocionais;

III – Ofertar formação continuada para os professores e demais profissionais da educação, garantindo capacitação periódica sobre práticas pedagógicas socioemocionais;

IV – Criar mecanismos de acompanhamento e avaliação da eficácia do programa, por meio de indicadores de impacto no ambiente escolar e no desempenho acadêmico dos alunos;

V – Estabelecer parcerias com instituições de ensino superior, organizações da sociedade civil e demais órgãos para o fortalecimento da política de educação socioemocional;

VI – Disponibilizar suporte técnico às escolas para o desenvolvimento de projetos e ações alinhadas aos princípios do programa;

VII – Fomentar a participação das famílias no processo de formação socioemocional dos alunos, promovendo encontros, oficinas e orientações sobre o tema.

Art. 6º. A formação continuada dos profissionais da educação deverá abordar, no mínimo, os seguintes temas:

I – Inteligência emocional e suas aplicações no ambiente escolar;

II – Técnicas de escuta ativa e mediação de conflitos;

III – Metodologias de ensino voltadas para o desenvolvimento de competências socioemocionais;

IV – Identificação e encaminhamento de alunos que apresentem sinais de sofrimento emocional ou dificuldades de interação social;

V – Estratégias para promover um ambiente escolar acolhedor e inclusivo.

Art. 8º. As escolas municipais deverão, na medida de suas possibilidades, disponibilizar suporte psicológico e psicopedagógico para os alunos e professores, podendo para isso:

I – Firmar parcerias com universidades e centros de atendimento psicossocial para o atendimento dos estudantes em situação de vulnerabilidade emocional;

II – Criar espaços de acolhimento e escuta ativa nas escolas para apoio

socioemocional;

III – Implementar programas de tutoria e mentoria entre estudantes para reforçar vínculos e apoio mútuo;

IV – Capacitar docentes e gestores escolares para identificarem e lidarem com questões emocionais dos estudantes de forma eficaz.

Art. 9º. As escolas municipais poderão desenvolver projetos piloto e ações complementares ao programa, desde que alinhados às diretrizes estabelecidas nesta Lei e aprovados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por meio de decretos para detalhar aspectos específicos da implementação do Programa Municipal de Educação Socioemocional.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do município, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, ____ de _____ de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
DANIELL VICTOR RENDALL MELQUIADES DE LIM
Data: 18/02/2025 17:38:42-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

GABINETE DO VEREADOR DANIELL RENDALL

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° XXXX/2025

I – INTRODUÇÃO.

A presente proposição legislativa tem por objetivo instituir o **Programa Municipal de Educação Socioemocional**, voltado à promoção do desenvolvimento integral dos estudantes da rede pública de ensino. Trata-se de uma iniciativa que responde a desafios contemporâneos da educação, em que o aprendizado cognitivo, isolado, revela-se insuficiente para a formação de indivíduos preparados para os desafios da vida social, profissional e pessoal. O atual modelo educacional, ainda fortemente centrado na transmissão de conteúdos acadêmicos tradicionais, necessita ser complementado por estratégias pedagógicas que contemplem o desenvolvimento das competências emocionais e sociais dos alunos, assegurando-lhes a capacidade de lidar com adversidades, estabelecer relações interpessoais saudáveis e tomar decisões de maneira ética e responsável.

A escola, além de ser o espaço primordial para a construção do conhecimento formal, desempenha um papel essencial na formação da personalidade e na estruturação das relações interpessoais. Nesse sentido, torna-se imperativo que o ensino vá além da simples memorização de conceitos e fórmulas, incorporando práticas que favoreçam a inteligência emocional, a resiliência e a empatia. A ausência de tais competências na formação básica tem contribuído para o agravamento de problemas como conflitos escolares, dificuldades de aprendizagem, crescimento dos índices de evasão e aumento da vulnerabilidade emocional dos estudantes, resultando, muitas vezes, em impactos negativos que extrapolam os muros da escola e reverberam na sociedade.

Ademais, verifica-se que a crescente exposição dos jovens a um ambiente de alta competitividade, associado a fatores como instabilidade social, desigualdade econômica e intensa influência das mídias digitais, tem gerado um aumento expressivo de transtornos emocionais entre crianças e adolescentes. A Organização Mundial da Saúde já alerta para o crescimento dos casos de depressão e ansiedade entre jovens, sendo a escola um dos espaços

fundamentais para a construção de políticas preventivas[1]. Entretanto, sem um programa estruturado, capaz de fornecer ferramentas para que os professores e gestores lidem com essas questões de forma sistemática e qualificada, a educação socioemocional tende a permanecer como um aspecto negligenciado no ensino público.

O presente projeto visa, portanto, corrigir essa lacuna, estabelecendo diretrizes objetivas para a inserção da educação socioemocional no currículo das escolas municipais, com a devida capacitação dos professores e a adoção de práticas pedagógicas voltadas à promoção da saúde emocional e da convivência harmônica no ambiente escolar. Trata-se de uma medida de caráter preventivo e estruturante, que não apenas aperfeiçoa a qualidade do ensino, mas contribui para a formação de cidadãos mais preparados para enfrentar desafios pessoais e coletivos, fortalecendo, assim, os alicerces sociais do município.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGITIMIDADE DO PROGRAMA.

II.1. Do pleno desenvolvimento do educando.

A presente proposta encontra respaldo nos princípios e normas fundamentais da Constituição Federal de 1988, que estruturam o direito à educação como um direito público subjetivo, essencial ao desenvolvimento da pessoa e à construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

O artigo 205 do texto constitucional estabelece que a educação deve visar ao **pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho**, determinando ao Estado o dever de assegurar meios eficazes para que essa finalidade seja alcançada, senão vejamos:

> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o

[1] https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/d/depressao

> exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

No que tange à perspectiva principiológica, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição) impõe ao poder público o dever de proporcionar um ambiente educacional que respeite a formação integral do aluno, considerando não apenas aspectos cognitivos, mas também suas necessidades emocionais e sociais. A educação que não contempla as dimensões emocionais do estudante restringe seu potencial de desenvolvimento, comprometendo sua autonomia e capacidade de enfrentar desafios com equilíbrio e discernimento.

II.2. Do princípio da proteção integral da criança.

O princípio da proteção integral da criança e do adolescente, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, garantindo-lhes a dignidade, o respeito e a proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A propósito:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

Tal princípio representa uma evolução na tutela jurídica infantojuvenil, deslocando o enfoque assistencialista anteriormente vigente para uma abordagem de direitos fundamentais, reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos plenos de direitos.

Esse princípio é reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990 –, que regulamenta o artigo 227 da Constituição, estabelecendo que a proteção integral compreende o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, *in verbis*:

> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com **absoluta prioridade, a efetivação dos direitos** referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
>
> Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
>
> a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
>
> b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
>
> c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
>
> d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Dentro desse contexto, a educação socioemocional assume papel central na materialização da proteção integral, pois não basta garantir o acesso à escola; é imprescindível que o ambiente educacional esteja estruturado para **prevenir situações de risco, promover o bem-estar emocional dos alunos e criar mecanismos que assegurem sua permanência e desenvolvimento saudável**.

A ausência de uma abordagem educacional que contemple o desenvolvimento socioemocional dos estudantes pode acarretar consequências adversas, comprometendo não apenas sua trajetória acadêmica, mas também

sua saúde mental e capacidade de socialização. As pesquisas atuais demonstram que **transtornos emocionais não tratados, como ansiedade e depressão na infância e adolescência, podem gerar impactos negativos duradouros**, incluindo dificuldades de aprendizagem, desmotivação escolar, aumento da evasão e, em casos extremos, comportamentos autodestrutivos. A escola, como ambiente de formação e socialização primária, deve estar instrumentalizada para **identificar, prevenir e mitigar esses problemas**, garantindo que os alunos encontrem suporte adequado dentro da própria instituição de ensino.

Outro aspecto relevante da proteção integral no ambiente escolar é a **prevenção da violência e do bullying**, problemas recorrentes que comprometem o direito dos alunos à educação em um ambiente seguro e saudável.

O artigo 18 do ECA estabelece que é dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente, garantindo-lhes um ambiente livre de violência, tratamento desumano ou vexatório.

Veja-se:

> Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Dessa forma, o desenvolvimento de competências como empatia, comunicação assertiva e regulação emocional – objetivos centrais da educação socioemocional – torna-se essencial para a **redução de conflitos interpessoais, fortalecimento dos vínculos sociais e promoção de uma cultura de paz dentro das escolas**.

Ademais, o **Compromisso Nacional Criança Alfabetizada**, lançado pelo Governo Federal em 2023, reconhece a **importância das competências socioemocionais na formação de crianças e jovens como estratégia essencial para a permanência e o sucesso escolar**. Embora a BNCC já contemple a necessidade do ensino dessas habilidades, sua implementação efetiva demanda ações concretas dos entes federativos,

especialmente os municípios, responsáveis pela educação infantil e fundamental. Sem a estruturação de um programa municipal específico, a aplicação desses conceitos permanece dependente da iniciativa isolada de cada unidade de ensino, o que gera desigualdades e inviabiliza sua universalização.

Dessa forma, o presente projeto de lei alinha-se ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente ao estruturar uma política pública que **assegure não apenas o direito à educação, mas também a criação de um ambiente escolar propício ao desenvolvimento emocional e social dos estudantes, garantindo-lhes condições adequadas para a aprendizagem e a formação cidadã**. O dever do Estado em relação à educação vai além da oferta de vagas e materiais didáticos; ele compreende a implementação de mecanismos pedagógicos que favoreçam o desenvolvimento integral dos alunos, promovendo não apenas o ensino acadêmico, mas também o suporte emocional necessário para que possam enfrentar os desafios da vida com equilíbrio e resiliência.

II.3. Da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Por sua vez, o artigo 206, inciso I, da Constituição Federal de 1988 estabelece como princípio da educação a **"igualdade de condições para o acesso e permanência na escola"**, conferindo a todos os cidadãos o direito à educação sem discriminação ou barreiras que possam comprometer sua continuidade nos estudos. Este princípio reconhece que **não basta garantir o acesso formal ao ensino; é essencial assegurar condições que possibilitem a permanência efetiva do estudante, garantindo sua aprendizagem e desenvolvimento integral**.

A aplicação desse princípio deve ser analisada sob duas vertentes fundamentais: (i) **o acesso à educação**, que envolve a oferta de vagas e oportunidades de ensino para todos, sem distinção de origem social, econômica ou quaisquer outros fatores excludentes; e (ii) **a permanência escolar**, que se relaciona com as condições necessárias para que o estudante consiga concluir sua trajetória educacional, sem ser afastado do ambiente escolar por dificuldades socioeconômicas, emocionais ou pedagógicas.

A evasão escolar é um fenômeno que compromete a realização

plena desse princípio, pois, embora o ingresso de alunos na escola seja assegurado por políticas de universalização do ensino, a capacidade de mantê-los dentro do sistema educacional exige a implementação de estratégias que superem as dificuldades enfrentadas pelos estudantes ao longo de sua trajetória acadêmica. Nesse contexto, **a educação socioemocional torna-se um fator essencial para reduzir as taxas de abandono escolar, pois está diretamente relacionada à construção de um ambiente escolar acolhedor e à promoção do bem-estar emocional dos alunos**.

Estudos indicam que um dos principais motivos da evasão escolar não se relaciona exclusivamente à dificuldade acadêmica, mas sim a fatores emocionais e sociais[2].

A baixa autoestima e a falta de motivação são aspectos recorrentes entre alunos que não desenvolvem habilidades socioemocionais, fazendo com que se sintam incapazes de superar desafios acadêmicos e pessoais, resultando, assim, em desmotivação e afastamento progressivo da escola. Além disso, muitos estudantes apresentam dificuldade de adaptação ao ambiente escolar em razão de problemas como isolamento social, ansiedade e dificuldades de interação interpessoal, fatores que podem levá-los a evitar a frequência às aulas, ainda que possuam capacidade acadêmica para acompanhar o conteúdo curricular.

O ambiente escolar, quando desprovido de estratégias eficazes para mediação de conflitos e construção de relações saudáveis entre alunos e professores, pode se tornar um espaço hostil, favorecendo o surgimento de conflitos interpessoais e episódios de violência, incluindo o bullying. Sem mecanismos institucionais de suporte, muitos estudantes acabam por abandonar a escola para evitar situações de intimidação e discriminação. Soma-se a esses fatores a realidade de estudantes que vivem em condições de vulnerabilidade social e enfrentam dificuldades familiares ou socioeconômicas que afetam diretamente sua permanência na escola. Nesses casos, a instituição de ensino precisa estar preparada para oferecer suporte adequado, garantindo que esses alunos possam permanecer no ambiente educacional e superar as adversidades

[2] https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/14222

que, de outra forma, os levariam ao afastamento progressivo do ensino formal.

A ausência de um programa estruturado para o desenvolvimento das competências socioemocionais compromete a concretização do princípio constitucional da igualdade de condições para a permanência na escola. Alunos que enfrentam desafios emocionais sem o devido suporte tendem a apresentar queda no desempenho acadêmico, desinteresse pelos estudos e, em muitos casos, acabam por abandonar a escola antes da conclusão da educação básica.

Além disso, a igualdade de permanência não pode ser analisada apenas sob o viés da evasão, mas também sob a perspectiva da qualidade da experiência educacional. Não basta garantir que o estudante esteja matriculado; é necessário que ele encontre um ambiente escolar capaz de atender suas necessidades individuais, estimular seu desenvolvimento e promover sua participação ativa no processo de aprendizagem. A implementação de um programa de educação socioemocional permite que as escolas adotem práticas pedagógicas que respeitem a diversidade dos alunos, reduzindo desigualdades e promovendo um ensino mais inclusivo e humanizado.

O princípio da igualdade de condições para a permanência na escola, portanto, não se resume a uma questão formal de matrícula, mas envolve a criação de mecanismos institucionais que garantam que todos os alunos tenham as mesmas oportunidades de aprendizagem e desenvolvimento, independentemente de suas condições emocionais, sociais ou econômicas. O presente projeto de lei alinha-se diretamente a esse princípio ao estruturar um modelo de ensino que fortalece as competências socioemocionais, reduzindo as barreiras que frequentemente afastam os estudantes do ambiente escolar e assegurando que permaneçam na escola em condições igualitárias e com perspectivas reais de sucesso educacional.

II.4. Análise de Competência Legislativa à Luz do Artigo 22 da Constituição Federal.

O artigo 22 da Constituição Federal de 1988 estabelece a competência privativa da União para legislar sobre determinadas matérias de interesse nacional, incluindo, em seu inciso XXIV, **“diretrizes e bases da educação nacional”**. Em um primeiro exame, poder-se-ia questionar se a

presente proposição legislativa invadiria essa competência privativa da União ao instituir um programa de educação socioemocional na rede pública municipal de ensino.

Contudo, ao analisar o sistema constitucional de repartição de competências, observa-se que **o presente projeto de lei não ultrapassa os limites da competência municipal, tampouco interfere nas diretrizes e bases nacionais da educação**. A competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação não exclui a possibilidade de Estados e Municípios regulamentarem e implementarem políticas educacionais dentro de suas respectivas esferas de atuação, desde que respeitadas as normas gerais estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.394/1996) e pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Nos termos do artigo 211 da Constituição, **o Município detém competência prioritária na organização e oferta da educação infantil e do ensino fundamental**, sendo-lhe permitido instituir programas e ações voltados à melhoria da qualidade do ensino.

Nesse sentido:

> Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
>
> (...)
>
> § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Além disso, o artigo 30, inciso I, da Constituição estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a formulação de políticas públicas educacionais adaptadas às necessidades da comunidade escolar municipal.

Vale o registro:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A implementação de um programa municipal de educação socioemocional enquadra-se dentro dessa prerrogativa, uma vez que **não cria diretrizes nacionais, mas regulamenta e estrutura mecanismos locais para a aplicação de competências já previstas na BNCC**.

Tanto é que o art. 1º do presente projeto de Lei, faz menção a necessidade de promover o desenvolvimento das competências socioemocionais dos estudantes, em conformidade com a BNCC, bem como de adequar o programa às necessidades locais em que a escola está assentada, *in verbis*:

> **Art. 1º.** Fica instituído o Programa Municipal de Educação Socioemocional no âmbito das escolas da rede pública municipal de ensino, com o objetivo de promover o desenvolvimento das competências socioemocionais dos estudantes, em conformidade com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), visando ao aprimoramento das relações interpessoais, da autorregulação emocional e da convivência escolar saudável, observadas as particularidades das comunidades locais usuárias da rede pública municipal de educação.

O Supremo Tribunal Federal tem consolidado entendimento no sentido de que normas municipais que tratam de aspectos específicos da educação local **não usurpam a competência da União quando limitam-se a regulamentar a execução de diretrizes já estabelecidas no plano nacional**, especialmente quando voltadas à implementação de políticas pedagógicas complementares no ensino fundamental. Assim, desde que a norma municipal respeite os parâmetros fixados na LDB e na BNCC, não há vício de inconstitucionalidade, pois a atuação municipal se dá no campo da execução e do detalhamento, e não na fixação de diretrizes nacionais.

Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL QUE DETERMINA A INCLUSÃO DE NOÇÕES SOBRE A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NA DISCIPLINA DE HISTÓRIA NAS ESCOLAS DO RIO DE JANEIRO. OFENSA À REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR ENTRE OS ENTES FEDERADOS. UNIÃO: NORMAS GERAIS. LEI DE DIRETRIZES E BASES. MUNICÍPIOS. INTERESSE LOCAL E FUNÇÃO SUPLEMENTAR. INOCORRÊNCIA.

1. Conforme o esquema constitucional de repartição de competências, **cabe ao Município legislar concorrentemente sobre matéria de educação**, ex vi dos arts. 24, inc. IX, e 30, incs. I e II, da Constituição da República.

2. **Para tanto, porém, a legislação suplementar municipal deve preencher o requisito fático do interesse local, a satisfazer peculiaridades próprias do ente legiferante**. Neste sentido, inclusive, o art. 26 da lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

3. Na edição da Lei municipal nº 6.241, de 2017, a Capital do Rio de Janeiro, entretanto, deixou de atender ao requisito da peculiaridade local, necessária a deflagrar sua competência legislativa, além de confrontar com a norma geral de iniciativa privativa da União (art. 22, inc. XXIV, CRFB) currículos de educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio com base nacional comum.

4. Recurso extraordinário com agravo a que se nega

> provimento.
> (ARE 1493180, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 01-07-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-10-2024 PUBLIC 02-10-2024)
> Grifos acrescidos.

Vale explicar que muito embora a Lei 6.241/2017 citada no *Leading case* supra tenha sido encarada pelo *Pretório Excelso* como inconstitucional, a Suprema Corte só assim o fez, pois a lei era genérica e atingia, diretamente, os currículos da educação infantil. Entrementes, vale o registro feito pelo ilustre relator André Mendonça de que o Município pode legislar concorrentemente sobre educação, desde que preencha o requisito fático do interesse local, satisfazendo as peculiaridades própria do ente municipal.

Portanto, não há ofensa **ao artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, pois não estabelece diretrizes e bases gerais da educação nacional, mas apenas regulamenta a aplicação prática de competências educacionais já previstas no ordenamento jurídico**. Além disso, encontra fundamento constitucional na competência municipal para legislar sobre educação dentro de sua esfera de atuação, conforme previsto nos artigos 30 e 211 da Constituição. Dessa forma, não há qualquer óbice jurídico para a tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, verifica-se que o presente projeto de lei encontra respaldo na Constituição Federal e na legislação educacional vigente, bem como atende a uma demanda concreta da rede municipal de ensino, visando à formação integral dos alunos e à melhoria do ambiente escolar.

A implementação de um programa estruturado de educação socioemocional representa uma medida necessária para consolidar o direito à educação em sua plenitude, promovendo o desenvolvimento das habilidades

emocionais e sociais dos estudantes e contribuindo para a construção de uma cultura de respeito, cooperação e aprendizado significativo.

Por essas razões, a proposição se revela pertinente e juridicamente adequada, merecendo aprovação para que possa produzir os efeitos esperados no aprimoramento do ensino público municipal.